

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE IV

BELINDA PEREIRA DA CUNHA

FERNANDO JOAQUIM FERREIRA MAIA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito e sustentabilidade IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Belinda Pereira da Cunha, Fernando Joaquim Ferreira Maia – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-314-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito. 3. Sustentabilidade.

I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE IV

Apresentação

Desde o fracasso da última onda de tentativas de construção de sociedades civis alternativas ao capitalismo, materializada principalmente na União Soviética, vivemos tempos paradoxais. O senso comum indica que não existe espaço para a discussão crítica dos problemas jurídicos, sociais, econômicos, políticos e culturais contemporâneos fora da economia de mercado. O mercado é apresentado como o locus e o pressuposto natural da humanidade. Ao mesmo tempo, as sucessivas revoluções tecnológicas do capitalismo resultaram numa exploração dos recursos naturais em larga escala, produz-se grande impacto ambiental sobre a estrutura da sociedade, gera-se um consumo desenfreado para atender às demandas do mercado. A lógica do mercado conduz a um parasitismo na economia e ao esgotamento dos recursos naturais diante da incapacidade dos ecossistemas assimilarem os impactos da expansão econômica capitalista. Os reflexos diretos disto no meio ambiente se traduzem num contínuo desaparecimento de espécies da fauna e da flora, na perda de solos férteis pela erosão e pela desertificação, pelo aquecimento da atmosfera e pelas mudanças climáticas, pela diminuição da camada de ozônio, pela chuva ácida, pelo colapso na quantidade e na qualidade da água, pelo acúmulo crescente de todo tipo de resíduo sólido e, sobretudo, pelo acirramento das contradições sociais do capitalismo. Nos termos de Enrique Leff, as principais ameaças à sustentabilidade ambiental se traduzem: na expansão da fronteira agrícola capitalista, no desemprego, no êxodo rural, na insalubridade urbana e na perda das identidades culturais na apropriação dos recursos da natureza. Constituem os principais fatores da crise ambiental e do paradoxo da pós-modernidade: a insustentabilidade do sistema político e econômico ocidental a partir da racionalidade econômica, que nada mais é que a racionalidade do mercado.

É este o sentido do GT de Direito e Sustentabilidade IV no CONPEDI, ancorado no grupo de pesquisa Estudos e Saberes Ambientais-Enrique Leff: sustentabilidade, impactos, racionalidade e direitos-ESAEL, da Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB e liderado pela Profa. Belinda Cunha. Auxilia trabalhos com preocupações metodológicas e teóricas de envergadura, ou ainda em amadurecimento no tema, que discutam temas de direito e sustentabilidade ambiental do ponto de vista das camadas sociais marginalizadas historicamente na América Latina. Significa pensar, discutir e formular, de forma transdisciplinar, a sustentabilidade ambiental fora da regulação jurídica na definição de direitos de propriedade privada e dos padrões da globalização econômica e a partir dos saberes dos povos latino-americanos. A sustentabilidade ambiental não pode ser entendida a

partir de relações de exploração do homem pelo homem, de apropriação e de consumo privado dos recursos naturais.

Neste contexto, os trabalhos apresentados no CONPEDI, e publicados aqui, são um chamado ao enfrentamento do debate. Eles contribuem para a problematização de métodos, de metodologias e de teorias jurídicas que incorporem os saberes ambientais e que possam ser aplicadas à sustentabilidade ambiental numa perspectiva holística. A análise do direito ambiental deve ser realizada à base do contexto social, econômico, político e histórico em que está inserido e num movimento de empoderamento pelas culturas, pelas identidades, pelas camadas sociais e pelos povos da América Latina.

As apresentações tiveram temas genéricos e específicos, abarcando desde aspectos dos riscos e das políticas ambientais, passando pela relação entre desenvolvimento e meio ambiente e temas concernentes à crise ambiental. Também foram discutidos os princípios da fraternidade, da precaução, da participação social, da responsabilidade sócio-ambiental e temas como agrotóxicos, privatização e terceirização, danos morais ambientais, protagonismo da criança e do adolescente na sustentabilidade. Também foi problematizado o direito das cidades, a gestão ambiental, os resíduos sólidos, a mineração e o bem viver no novo constitucionalismo latino-americano.

Profa. Dra. Belinda Pereira Cunha - UFPB

Prof. Dr. Fernando Joaquim Ferreira Maia - UFPB e UFRPE

**CÓDIGO DE URBANISMO E EDIFICAÇÕES DE MACEIÓ/AL, LEI MUNICIPAL
5.593/07: UMA ANÁLISE SOBRE A SUA INCONSTITUCIONALIDADE**

**CODE OF URBAN PLANNING AND BUILDING OF MACEIO/AL, MUNICIPAL
LAW 5.593/07: AN ANALYSIS OF ITS UNCONSTITUTIONALITY**

**Gabriela Ferreira Pinto de Holanda ¹
Kaliany Varjão De Santana Oliveira Guimaraes ²**

Resumo

O objetivo central deste artigo é demonstrar a inconstitucionalidade do Código de Urbanismo e Edificações de Maceió – Lei nº 5.593/07, o qual autoriza a construção de elevados edifícios na beira-mar do litoral norte da cidade de Maceió, bem como analisar os instrumentos previstos no ordenamento jurídico pátrio para saná-los. Legislações e doutrinas constitucionalistas, urbanistas e ambientalistas serviram como base para o presente estudo, a fim de analisar esta temática sob as diversas óticas do direito. Espera-se, pois, que a sociedade não pare de crescer, mas que esse crescimento seja por meio de um desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Código de urbanismo e edificações de maceió, Inconstitucionalidade, Desenvolvimento sustentável

Abstract/Resumen/Résumé

The main objective of this article is to demonstrate the unconstitutionality of the Town Planning Code and Maceio Buildings - Law No. 5.593/07, which authorizes the construction of high buildings on the waterfront of the north coast of the city of Maceio, and analyze the instruments provided the Brazilian legal system in order to address them. Legislations and constitutionalists, urbanistics and environmentalists doctrines served as the basis for this study in order to examine this issue under the various optics of law. It is expected therefore that society does not stop growing, but that growth is through sustainable development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Code of urbanism and construction of maceió, Unconstitutionality, Sustainable development

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe, especialista em Direito Constitucional e Administrativo pelo Centro Universitário CESMAC, advogada orientadora e professora da Faculdade Maurício de Nassau Maceió.

² Advogada. Analista de Controle Externo II do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. Especialista em Direito Processual Civil pela FANESE/ESMESE. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Sergipe.

INTRODUÇÃO

Há muito se vem verificando que as grandes construções no litoral norte de Maceió recaem na inconstitucionalidade presente na lei que as autoriza e nos impactos ambientais causados com a sua concretização.

É certo que a autorização dessas construções está prevista no Código de Urbanismo e Edificações de Maceió, Lei Municipal nº. 5.593/07; no entanto, importa analisar se elas estão em conformidade com as disposições sobre a proteção ao meio ambiente, a fim de que não venham a causar mais danos à natureza e sejam efetivadas de acordo com o que a legislação permite.

A escolha do tema se deu pela necessidade de demonstrar que, apesar de existirem dispositivos legais, no ordenamento jurídico brasileiro, os quais não permitem a degradação ambiental, o Código de Urbanismo e Edificações de Maceió retrocede, pois contém disposições que vão de encontro aos princípios previstos na Constituição Federal, uma vez que retira a proteção da área litorânea. Desse modo, deixa que interesses econômicos particulares se sobreponham aos interesses sociais previstos na Carta Magna.

Vale destacar que o desenvolvimento do estudo se iniciou com a realização de pesquisa em livros, artigos de revistas especializadas, documentos, internet e legislação. Essencialmente, esta primeira parte foi desenvolvida com a pesquisa e leitura crítica de obras relacionadas ao tema, além da coleta de dados, por meio de consulta a jornais e sites locais. Na sequência, foram realizadas leituras e registros (fichamentos) de obras e textos pertinentes, partindo-se das referências iniciais.

O estudo foi dividido em três seções, na primeira, são expostos os dispositivos constitucionais que resguardam o meio ambiente, dando-se maior ênfase ao artigo 225 Constituição Federal, por ser o único dispositivo a compor o capítulo próprio que tutela o meio ambiente; na segunda, são abordados os pontos conflitantes entre o Código de Urbanismo e Edificações de Maceió, os princípios normativos pátrios, a Constituição Federal e o Plano Diretor de Maceió, demonstrando-se a inconstitucionalidade dessa lei municipal; e, na terceira e última seção, os impactos ambientais gerados pela efetivação das construções de grande porte são identificados, destacando-se os remédios constitucionais capazes de saná-los.

1. AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS RELACIONADAS AO DIREITO AO MEIO AMBIENTE

A Constituição Federal de 1988 inovou no que se refere às questões concernentes à proteção ambiental, levando ao surgimento de leis expressando a necessidade do mundo moderno, no que se refere aos danos causados com a evolução econômica e urbanística. Observe-se o que diz Faria (2016, p. 1):

Assim, com a promulgação da Constituição de 1988, buscou-se inserir em seu bojo a matéria relacionada com a preservação do meio ambiente, e ainda imposição de medidas coercitivas no âmbito penal aos infratores das normas, conforme dispõe o parágrafo 3º, do artigo 225, e de certa forma buscou, ainda, a conscientização dos indivíduos da importância em suas vidas e para suas gerações futuras, procurando assim um respeito mútuo entre o homem e a natureza.

Para Antunes (2006, p. 20), no regime constitucional brasileiro, o próprio *caput* do art. 225 da Constituição Federal leva ao entendimento de que o direito ambiental é um dos direitos humanos fundamentais, aduzindo, ainda, que o próprio art. 5º da CF faz menção expressa ao meio ambiente, ao tratar da ação popular (inciso LXXIII). Sendo assim, conclui o referido autor:

Ora, se é uma garantia fundamental do cidadão a existência de uma ação constitucional com a finalidade de defesa do meio ambiente, tal fato ocorre em razão de que o direito ao desfrute das condições saudáveis do meio ambiente é, efetivamente, um direito fundamental do ser humano.

Ao passo que a nossa Lei Maior prevê, em seu art. 225, o direito de todos ao meio ambiente em equilíbrio, ela, também, diz, em seu art. 23, incisos VI e VII, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, ou seja, preservar as florestas, a fauna e a flora.

No que concerne à competência concorrente no âmbito da preservação ambiental, faz-se prudente avultar o que expõe Ferrari (2005, p. 266):

[...] pode-se concluir a respeito da competência concorrente, em matéria de meio ambiente, que o Município deve ater-se às prescrições gerais da União e do Estado, não pode, por exemplo, sob alegação de autonomia, legislar diminuindo a restrição geral, MS pode até criar novas restrições para proteger o meio ambiente, desde que não se afaste das determinadas pelas normas gerais existentes.

Noutro passo, salienta-se que os preceitos relativos ao meio ambiente não estão adstritos ao já mencionado artigo 225 da Constituição Federal, mas também a outros,

como a norma referente ao artigo 170, a qual descreve que a ordem econômica brasileira e seu desenvolvimento devem, necessariamente, respeitar o meio ambiente.

O princípio contido no inciso IV, do artigo 170 da Constituição Federal, revela a necessidade de haver um desenvolvimento econômico compatível com o meio ambiente, mantendo-o ecologicamente equilibrado, gerando, dessa forma, o desenvolvimento e o uso sustentável dos recursos naturais, neutralizando o crescimento econômico e o mercado de consumo, com a qualidade de vida e o meio ecológico em que o indivíduo se encontra inserido.

No que concerne ao artigo 182 da Carta Constitucional, cumpre avultar que não se trata simplesmente de uma regra de desenvolvimento urbano, mas, também, de estabelecer uma política de desenvolvimento, ou seja, assume fundamental importância na medida em que deve estar em perfeita interação com o tratamento global reservado ao meio ambiente e à defesa de sua qualidade.

O Poder Público Municipal recebeu do Texto Constitucional o poder de promover o adequado ordenamento territorial (art. 30, VIII, da CF/88) e o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantia do bem-estar dos seus habitantes (art. 182 da CF/88), em conformidade com o planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano, observadas as diretrizes de Lei Federal.

No que tange à relação do Direito Ambiental com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, destaca-se o que preleciona Destefenni (2005, p. 135): “Indiscutível, pois, que a ofensa ao meio ambiente é uma ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, até porque o dano ambiental atenta contra todas as formas de vida, inclusive a humana”.

Entendendo-se que ao se violar o meio ambiente se estaria violando a dignidade da pessoa humana, pode-se afirmar que também haveria uma afronta ao cumprimento do mínimo existencial, pois, como bem destaca Bolesina e Leal (2013, p. 25): “a função do mínimo existencial é a salvaguarda de um conteúdo mínimo de dignidade (seja no exercício do direito, seja no reconhecimento de direitos)”.

Diante do vasto número de dispositivos constitucionais que se destinam para a preservação ambiental, torna-se clarividente a importância dada pela Assembleia Nacional Constituinte ao direito ambiental, pois este é de extrema essencialidade para a concretização e eficácia social do princípio da dignidade da pessoa humana, preceito norteador de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

1.1. Uma análise do que prevê e resguarda o artigo 225 da Constituição Federal

Há na Carta Magna um capítulo próprio que tutela o meio ambiente; trata-se do Capítulo VI do Título VIII, que é composto somente pelo artigo 225, possuindo 6 parágrafos e incisos, sendo este o enfoque maior deste subcapítulo.

No que tange à composição do artigo 225, observa-se a esquematização demonstrada por Derani (2001):

O texto do artigo 225 da Constituição Federal pode ser visualizado em três partes: 1 – apresentação de um direito fundamental – direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; 2 – descrição de um dever do Estado e da coletividade – defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações; 3 – prescrição de normas impositivas de conduta, inclusive normas-objetivo, visando assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Devido ao aspecto didático da visão supra, seguirá a análise deste artigo com base nessa divisão.

Ressalta-se a primeira parte com o ponto de vista de Silva (2004, p. 876), o qual entende o respeito ao meio ambiente como fundamental para preservar o direito à vida, dispondo sua concepção nos seguintes termos: “[...] é direito de todos e bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, protegendo-se a qualidade da vida humana, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento. E assegurar o direito fundamental à vida.”

A segunda parte demonstra a natureza pública do meio ambiente, o que leva sua proteção a obedecer ao princípio de prevalência do interesse da coletividade, ou seja, do interesse público sobre o privado na questão de proteção ambiental.

A terceira parte pode ser realçada com o § 1º do artigo 225, no qual são classificadas as medidas e providências que incumbem ao Poder Público tomar para assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente, que foi reconhecido no *caput*, que são: impedir práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Nesse mesmo dispositivo constitucional, no seu inciso III, é instituída como incumbência do Poder Público “definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção” (REBELLO FILHO; BERNARDO, 1999, p. 26).

Nesse ínterim, o parágrafo 4º do artigo 225 da Carta Magna consagra alguns bens ambientais classificados como Patrimônio Nacional. São eles: a Mata Atlântica, a Floresta Amazônica, a Serra do Mar, o Pantanal Matogrossense e a Zona Costeira, sendo esta última objeto de estudo mais detalhado.

Por todo o exposto, infere-se que a preocupação geral do artigo analisado é de resguardar o meio ambiente, visto que a sua destruição afetará a todos indistintamente, independente de ter maiores ou menores condições financeiras. A proteção ao meio ambiente é altamente relevante, na medida em que é importante preservar a natureza, como meio da própria subsistência e existência da vida humana.

2. OS PONTOS DE DIVERGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 5.593/07 COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM AS DEMAIS LEGISLAÇÕES AMBIENTAIS E COM O PLANO DIRETOR DA CIDADE DE MACEIÓ/AL

O Código de Urbanismo e Edificações de Maceió, dentre outras disposições, autoriza a construção de prédios de até 20 pavimentos na beira-mar do litoral norte da capital, não enquadrando esta área como de interesse turístico, como pode ser observado pela transcrição do artigo 30, inciso I, da referida lei, *in verbis*:

Art. 30. A Zona Residencial do tipo 5 (ZR-5) é a área na cidade destinada à ocupação predominante do uso residencial, observando também as seguintes diretrizes:

I – verticalização alta, limitada a 20 (vinte) pavimentos, com baixa ocupação do terreno, compatibilizado o saneamento básico;
[...] (MACEIÓ, 2007).

Esta autorização desvaloriza os aspectos urbanísticos e a consequente preservação do meio ambiente, princípio fundamental resguardado pela Constituição Federal, tendo em vista que coloca em destaque, apenas, interesses particulares dos proprietários investidores da região, bem como das empresas do mercado imobiliário e os correspondentes à esfera técnica da edificação.

Nesse sentido, de forma acertada, destaca Krell (2008, p. 57):

A Lei 5.593/07 continua privilegiando os aspectos técnicos da edificação da cidade, relegando ao segundo plano os aspectos urbanísticos e ambientais, os quais, na verdade, deveriam ocupar posição de destaque por possuírem maior interesse para a coletividade.

Nesse cenário, vale ressaltar que a previsão legal supramencionada destoa da verdadeira finalidade do Plano Diretor, o qual, por ser um instrumento da atuação da função urbanística dos municípios, constitui um plano geral e global, tendo por função

sistematizar o desenvolvimento físico, econômico e social do território municipal, visando ao bem-estar da comunidade local (SILVA, 2000). Tampouco, preocupa-se com o que preceitua o inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que determina ser competência do poder público a exigência de estudos de impacto ambiental antes de autorizar a construção de obras que possivelmente afetarão o meio ambiente (ANTUNES, 2006).

Desta feita, não pode o poder público, por mero capricho, priorizar o desenvolvimento econômico, em detrimento da preservação ambiental, visto que estes fundamentos estão intimamente inter-relacionados, sendo inviável a sua separação.

De forma clara, Derani (2001, p. 68) preleciona sobre esta indissociação dos fundamentos econômicos de uma política ambiental consequente e exigível.

São indissociáveis os fundamentos econômicos de uma política ambiental consequente [*sic*] e exigível. E uma política econômica consequente [*sic*] não ignora a necessidade de uma política de proteção de recursos naturais. Para isto, a economia deve voltar aos seus pressupostos sociais e abandonar qualquer pretensão por uma ciência exata. Pois, o que está em jogo não é só a otimização do uso privado de recursos, mas as “externalidades” decorrentes e o modo como esses recursos são apropriados. A economia política deve distender-se para uma política econômica – que na verdade deve ser denominada de modo mais abrangente como política social. Através de uma política econômica, pode-se empreender macro-planejamentos [*sic*] que coordenem interesses privados e coletivos, evitando que a realização de um seja a negação do outro, reinserindo a produção dentro de uma finalidade de constituição de riqueza social, voltando-se à melhoria da vida em sociedade.

Em qualquer caso, não se está desconsiderando que o desenvolvimento econômico também é um valor precioso da sociedade. Entretanto, a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico devem coexistir, de modo que este não acarrete a anulação daquela, uma vez que a preservação ambiental, jamais poderá ser deixada de lado, visto ser o equilíbrio ambiental um direito fundamental de todo cidadão, como já fora discutido (FIORILLO, 2004).

2.1 Os pontos de divergência da Lei Municipal nº 5.593/07 com a Constituição Federal

A Lei Municipal nº 5.593/07 confronta-se com a Carta Magna em vários pontos: a invasão de competência da Constituição Federal pela referida lei; a distorção da função social da cidade prevista pelo art. 182 da CF/88; a maior permissividade da Lei Municipal à degradação ambiental; a afronta ao princípio da supremacia do interesse público; a desconstituição de parte da Zona Costeira do Patrimônio Nacional; e a violação do art. 23, III, da CF/88.

2.1.1 A invasão da competência da Constituição Federal pela Lei Municipal nº 5.593/07

De início, cumpre ressaltar que, no âmbito de elaboração de normas para proteção do meio ambiente, as leis municipais devem respeitar as leis federais e estaduais, devendo se adaptar a estas, no sentido de suplementá-las, em conformidade com o que reza o art. 30, II, da Constituição Federal de 1988.

Desta feita, todas as normas que fazem parte do ordenamento jurídico nacional só terão validade se estiverem de acordo com as normas da Constituição Federal de 1988 (SILVA, 2004).

Assim, vale realçar que incumbe à União a fixação de patamares mínimos de proteção ao meio ambiente, para os Estados e Municípios, devendo estes atenderem aos seus interesses regionais e locais, dentro de um “teto” de proteção. Frise-se que, em hipótese alguma, os Estados e Municípios poderão legislar de modo a oferecer menos proteção ao meio ambiente do que a União, porque, como já ressaltado, a esta cumpre fixar as regras gerais (FIORILLO, 2004).

Todavia, em campo ambiental, a competência legislativa privilegiará, sempre, a mais efetiva e abrangente proteção ambiental, independentemente do ente político que a realize.

2.1.2 A distorção da função social da cidade prevista pelo art. 182 da CF/88

Outro ponto de divergência entre a Lei Municipal nº 5.593/07 e a Constituição Federal de 1988 pode ser visualizado com a transcrição do art. 182, *caput*, da CF/88, o qual prevê o cumprimento da função social da cidade e suas ramificações, para que o bem-estar dos seus habitantes seja garantido. Observe-se:

Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Nesse sentido, corrobora Rocha (1999, p. 36):

O pleno direito à cidade inclui o direito à vida com dignidade, à moradia, à alimentação, à saúde, à segurança, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A efetivação da função social da cidade estabelece-se quando o direito à cidade pode ser exercido em sua plenitude, ou seja, a cidade cumpre a sua função social quando os cidadãos possuem os direitos urbanos.

De modo complementar, cumpre destacar que o direito à propriedade apenas terá garantia constitucional se estiver em conformidade com a função social da cidade, como realçado por Daud (2015, p. 44):

A função social tem natureza de princípio básico que incide no conteúdo do direito, fazendo parte de sua estrutura. O exercício do direito de propriedade somente terá garantia constitucional se for condizente com os princípios e objetivos fundamentais do Estado Brasileiro. Essa vinculação passa pela sintonia da função social da propriedade com o exercício da cidadania, com a realização da justiça social e com o objetivo da construção de uma sociedade justa e solidária.

Nessa mesma linha de raciocínio, encontra-se inserida na função social da cidade a função ambiental desta, sendo esta meio de defesa e proteção do meio ambiente e da qualidade de vida dos seus habitantes, explicitando ainda que, para garanti-la, devem o poder público e a coletividade defender e preservar o meio ambiente em todas as suas formas necessárias à existência de um meio urbano equilibrado, assim como da proteção aos ambientes culturais, aos ambientes naturais e aos ambientes de trabalho para que a cidade cumpra a sua função ambiental (ROCHA, 1999).

Dessa forma, entende-se que o desenvolvimento social e econômico de uma cidade e de seus habitantes estão intimamente ligados à preservação do meio ambiente, em todas as suas variáveis, sendo imprescindível a existência de equilíbrio no meio urbano.

2.1.3 A afronta ao princípio da supremacia do interesse público

Evidencia-se que o Código de Urbanismo e Edificações de Maceió colocou o interesse público em segundo plano, pois, em prol de interesses particulares, deixou de lado a preocupação com a preservação ambiental, sendo o meio ambiente sadio e equilibrado direito fundamental de todos os cidadãos.

No que tange à preservação da supremacia do interesse público, sob a ótica do princípio da legalidade, observa-se que:

[...] o Estado encontra-se rigorosamente jungido à ordem jurídica e ao princípio da legalidade, não lhe sendo permitido atuar ao seu livre alvedrio, amparado pelo escudo fácil da conveniência e oportunidade. Assim, não lhe é permitido, nem mesmo em face de questão de ordem financeira e orçamentária ou da tão debatida “reserva do possível”, postergar o cumprimento das ações, sobretudo preventivas que lhe foram impostas infra e constitucionalmente, notadamente em matéria de prevenção de danos ambientais, elegendo outras prioridades (MARQUES, 2005, p. 12).

Portanto, percebe-se que não se pode priorizar interesses individuais em detrimento do interesse público.

2.1.5 A desconstituição de parte da Zona Costeira do Patrimônio Nacional

Outro ponto a se destacar é o que diz respeito ao parágrafo 4º do artigo 225 da Carta Magna, posto que este consagra alguns bens ambientais classificados como Patrimônio Nacional: a Mata Atlântica, a Floresta Amazônica, a Serra do Mar, o Pantanal Matogrossense e a Zona Costeira.

A Lei Municipal estudada desconstitui parte da Zona Costeira como bem ambiental do Patrimônio Nacional, pois classifica, em seu artigo 30, o litoral norte de Maceió como zona residencial, retirando a proteção que lhe foi dada pela Constituição Federal, como já demonstrado no início desta seção.

2.1.6 A violação do art. 23, III, da Constituição Federal

Urge destacar que o Código de Urbanismo e Edificações de Maceió, Lei Municipal nº 5.593/07, ainda viola flagrantemente, de uma forma específica, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 23, inciso III, com a afetação negativa da estética da paisagem do litoral, quando deveria protegê-la como parte do entorno natural.

No que concerne ao resguardamento da paisagem pela Constituição Federal, Marchesan (2006, p. 11) destaca:

A Constituição Federal resguarda o patrimônio cultural brasileiro, nele inserido explicitamente os sítios de valor paisagístico, além de ter guindado o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado (no qual, por óbvio, incluída está a paisagem de qualidade) ao status de direito fundamental da pessoa humana.

Desse modo, conforme entendimento de Krell (2016, p. 2), “liberar a altura dos prédios à beira mar é se colocar na contramão da história. Minha maior crítica é o estrago da estética da paisagem que será provocado; é uma perda irremediável. [...] A construção civil pode construir seus prédios, mas não criando paredes”.

Nessa esteira, compreende-se que o direito à paisagem urbana está inserido no ambiente ecologicamente equilibrado no espaço urbano, sendo de extrema necessidade que os municípios atuem nessas questões antes que o grau de poluição visual seja tão intenso que somente a remediação seja possível. Presencia-se ainda um estágio no qual a preservação pode ser efetuada. Contudo, se não forem tomadas medidas imediatas de regulação e contenção, em breve a situação estará fora de controle.

2.2 Os pontos de divergência da Lei Municipal nº 5.593/07 com o Plano Diretor da cidade de Maceió

Além de violar flagrantemente as disposições constitucionais referentes à preservação do meio ambiente, o Código de Urbanismo e Edificações de Maceió, Lei Municipal nº 5.593/07, também vai de encontro ao próprio Plano Diretor da cidade.

O Plano Diretor foi definido pela Constituição como o “instrumento básico” da política urbana (art. 182, § 1º). O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01) e a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/79, alterada pela Lei nº 9.785/99) reforçam o dispositivo constitucional, condicionando a aplicação de praticamente todos os demais instrumentos urbanísticos ao disposto no Plano Diretor.

O Plano Diretor é “o instrumento jurídico mais importante para a vida das cidades, pois é dele que se originam todas as diretrizes e normativas para a adequada ocupação do solo urbano” (ANTUNES, 2006, p. 299).

O Plano Diretor da cidade de Maceió primou por favorecer os valores ambientais e paisagísticos, introduzindo novos instrumentos de proteção ambiental e urbanística, incluído o litoral, sem saltar os preceitos constitucionais e os do Estatuto da Cidade, quando fazem referência ao desenvolvimento sustentável.

As normas do Plano Diretor, como um todo, indicam na direção de uma gestão e política urbanística que atribua máximo valor ao patrimônio ambiental e paisagístico da cidade, especialmente da orla marítima. Isso eleva a gravidade do fato de que, mesmo aprovada com 2/3 dos votos da Câmara, a Lei do Plano tenha seus principais dispositivos contrariados abertamente por uma lei aprovada, apenas, por maioria simples (KRELL, 2008).

Deve-se destacar, ainda, que todas as obras para terem validade, devem possuir um planejamento urbanístico prévio baseado no Plano Diretor (ANDRADE, 2014).

Assim, não deixa de ser surpreendente que a Lei Municipal nº 5.593/07 classifique as praias do litoral norte como mera Zona Residencial, enquanto o Plano Diretor as classificou como Zonas de Interesse Ambiental e Paisagístico – ZIAP.

Dessa maneira, torna-se inquestionável o conflito de interesses regulado pelo Código de Urbanismo e Edificações de Maceió em afronta aos princípios ambientais e de sustentabilidade urbana contemplados no Plano Diretor.

3. OS IMPACTOS AMBIENTAIS OCASIONADOS PELA LEI nº 5.593/07 E OS INSTRUMENTOS CAPAZES DE SANÁ-LOS

As Resoluções CONAMA 001, de 23.01.1986 e CONAMA 237, de 19.12.1997, estabelecem definições, responsabilidades, critérios básicos e diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação e Estudos de Impactos Ambientais.

No que diz respeito à Resolução do CONAMA nº 001/1986, esta considera impacto ambiental:

Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e V - a qualidade dos recursos ambientais.

Com base na Resolução do CONAMA nº 237/1997, Séguin (2006, p. 280-281) conceitua o que seria impacto ambiental, *ipsis literis*:

Impacto ambiental é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do Meio Ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades socioeconômicas, a biota, as condições estético-sanitárias, a qualidade dos recursos ambientais e as relações humanas.

Entre os principais danos ambientais, estão incluídos o desmatamento, e a poluição dos mares e lagoas. Obviamente, as edificações no litoral norte de Maceió ocasionarão, entre vários outros, esses dois impactos, uma vez que desmatará a vegetação litorânea para que os “espigões” possam ser construídos; e, com a conclusão das obras, por não haver saneamento básico na região, os esgotos advindos dos novos prédios irão, provavelmente, ampliar a extensão das “línguas negras” em toda faixa litorânea, com as consequentes contaminações delas advindas em todos os âmbitos.

Deve-se atentar que esses impactos ao meio ambiente, antes que se efetivem, podem ser prevenidos por meio do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo relatório (RIMA); porém, caso já tenha se concretizado, podem ser sanados através de remédios constitucionais, sendo este assunto analisado a seguir.

3.1 As formas dispostas no ordenamento jurídico brasileiro para sanar os impactos ambientais ocasionados pela Lei Municipal nº 5.593/07

Existem alguns instrumentos previstos na Constituição Federal para proteger o meio ambiente, impedindo a ocorrência dos impactos ambientais ou sanando-os, sendo também possível, através deles, atacar leis tendenciosas que facilitam a devastação e/ou degradação ambiental. São eles: a Ação Civil Pública Ambiental, a Ação Popular Ambiental, o Mandado de Segurança Coletivo Ambiental, o Mandado de Injunção Ambiental, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) e a Arguição de Descumprimento Preceito Fundamental (ADPF).

No caso em comento, destacam-se quatro principais meios processuais capazes de sanar ou evitar os efeitos da concretização dessas vultosas obras predatórias, a saber: a Ação Civil Pública Ambiental e a Ação Popular Ambiental, que atacam diretamente a ocorrência de impactos ambientais; a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), em sede de Controle de Constitucionalidade Concreto, e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), as quais incidirão contra lei municipal que nega a proteção ambiental resguardada pela Carta Magna.

A Lei nº 7.347/85 disciplina a Ação Civil Pública, que tem por finalidade defender os interesses coletivos *lato sensu*, resguardando o patrimônio público, o meio ambiente, os consumidores e a ordem econômica, visando à condenação dos causadores e à reparação do interesse lesado, preferencialmente com o cumprimento específico da pena (FIORILLO, 2004). Esse instrumento processual é dirigido contra atos ou atividades causadoras de danos aos interesses difusos.

Assim “neste tipo de ação coletiva, a inconstitucionalidade de uma lei constitui questão prejudicial ao julgamento do mérito. Desta forma, pode ser provocado o embargo de qualquer projeto de construção de prédios altos no litoral norte de Maceió” (KRELL, 2008, p. 131).

Quanto à competência, cabe ao Ministério Público promover a ação civil pública, bem como à União, aos Estados, aos Municípios, às autarquias, às sociedades de economia mista, às empresas públicas, às fundações, além de associações constituídas há pelo menos um ano e que tenham suas finalidades institucionais, proteger os interesses jurídicos aqui tratados.

A legitimidade ativa deste remédio constitucional é concorrente, autônoma e disjuntiva, pois cada um dos legitimados pode propor a ação como litisconsorte ou

isoladamente. Embora seja uma ação de função institucional, o Ministério Público não ficou como único legitimado, sendo que a Carta Magna assegurou o amplo acesso à justiça.

No caso em tela, o Ministério Público Federal deu o primeiro passo para a preservação ambiental do litoral norte de Maceió, ao ajuizar uma Ação Civil Pública, em 14 de abril de 2009, visando impedir a construção de "espigões" na mencionada região, com a consequente invalidação das licenças ou autorizações ambientais já concedidas pelo Município para a construção dos prédios com mais de quatro andares, como as obtidas pela construtora Cerutti, que está erguendo um condomínio com três torres de 14 andares na praia de Guaxuma (KASPARY, 2009).

Conforme o inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal também é cabível, no caso em questão, a propositura de Ação Popular, pois o referido inciso dispõe que:

5º [...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular o ato lesivo ao patrimônio público ou entidade que o Estado participe, a moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico cultural, ficando o autor, salvo comprovada má fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. (*Grifos nossos*)

Para propor ação popular, requer-se, antes de mais nada, que o autor seja cidadão brasileiro no exercício de seus direitos cívicos e políticos. A prova de cidadania, segundo o § 3º do art. 1º da Lei nº 4.717/65, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

Cumprido realçar que a competência para julgar a ação popular é a do juízo do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, independente de onde o ato se originou (FIORILLO, 2004).

Quanto à finalidade da Ação Popular Ambiental, em consonância com o art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, é:

[...] anular o ato lesivo, portanto, desconstituir o já praticado. No entanto, se for um ato material propriamente dito, v.g., se uma empresa sem licença para funcionar desrespeitar a norma e poluir o ambiente, a pretensão da ação popular será extirpar o ato que está sendo praticado, de modo a prescrever a abstenção da prática (FIORILLO, 2004, p. 598).

Portanto, diante do ato lesivo ao meio ambiente, que é a autorização das grandes construções no litoral norte da cidade de Maceió, cabe aos cidadãos fazerem a sua parte

e proporem Ações Populares, buscando anular esses atos que afetam a integridade do entorno do presente, com consequências para as gerações futuras.

O Ministério Público atuará, nas Ações Populares, como fiscal da lei, apontando qualquer irregularidade ou ilegalidade no processo, podendo opinar pela procedência ou improcedência da ação.

Também serão analisados os instrumentos processuais que incidirão contra os dispositivos do Código de Urbanismo e Edificações da Cidade de Maceió, os quais retiram a proteção ambiental resguardada pela Carta Magna; a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), em sede de Controle de Constitucionalidade Concreto, e a Arguição de Preceito Fundamental (ADPF).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), prevista no artigo 102, inciso I, alínea "a" da CF/88, tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual. Quando julgada procedente, a lei ou ato impugnado são retirados do ordenamento jurídico por força da sentença, não podendo mais ser aplicado.

Devido à omissão da Carta Magna, existem controvérsias quanto ao cabimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de lei municipal que contraria a Constituição Federal.

Desse modo, podem-se visualizar as contraposições doutrinárias com a exposição do que afirma Vicente de Paulo e Marcelo Alexandrino, os quais defendem que lei municipal não pode ser impugnada por ADIN:

O direito municipal (Lei Orgânica e leis e atos normativos municipais) não pode ser impugnado em sede de ação direta de inconstitucionalidade. O direito municipal somente poderá ser declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do controle difuso, quando uma controvérsia concreta chega ao Tribunal por meio do recurso extraordinário, ou excepcionalmente, por meio de arguição [*sic*] de descumprimento de preceito fundamental – ADPF (PAULO; ALEXANDRINO, 2008, p. 756).

Diante disso, parece evidente que uma lei municipal que contraria a Carta Magna só poderá ser apreciada pelo STF caso haja um recurso extraordinário ou por meio de ADPF.

Noutro sentido, Cléve (1999, p. 403) tem uma posição contrária à anterior, como pode ser verificado a seguir:

Pode, por conseguinte, o Tribunal de Justiça local processar e julgar ação direta contra lei ou ato normativo municipal ou estadual em face da Constituição estadual, mesmo quando esta reproduza dispositivo da Lei Fundamental Federal.

Nesse sentido, Krell (2008) diz ser recomendável o uso de ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal lesiva à Constituição Estadual perante o Tribunal de Justiça de Alagoas.

No entanto, há quem tenha posicionamento diverso dos que foram expostos, como o de Moraes (2003), que diz:

[...] será inadmissível ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal ou perante o Tribunal de Justiça local, inexistindo, portanto controle concentrado de constitucionalidade, pois o único controle de constitucionalidade de lei e ato normativo municipal em face da Constituição Federal que se admite é o difuso, exercido *incidenter tantum*, por todos os órgãos do poder judiciário, quando do julgamento de cada caso concreto.

Pensamento semelhante tem Rocha (2006, p. 130). Observe-se:

Em verdade, não é concebível que as leis e os atos normativos municipais sejam submetidos ao controle de constitucionalidade concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de inviabilizá-lo para o desempenho de tarefa que lhe é reservada constitucionalmente, haja vista as incontáveis leis e atos normativos produzidos pelos milhares de comunas espalhadas por esse Brasil afora. Também não comungamos com a idéia [*sic*] de confiar tal mister aos Tribunais de Justiça, não só por entender tratar-se de uma usurpação da atividade precípua do Supremo Tribunal Federal, qual a de guarda da Constituição da República, mas igualmente pelo inconveniente de gerar essa providência um sem-número de interpretações dos preceitos da Carta Federal, com repercussões na chamada “crise do supremo”, que se agravaria com a avalanche de recursos extraordinários, interpostos contra as decisões proferidas pelas diversas Cortes de Justiça estaduais.

Caso entenda pela possibilidade de propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, seriam competentes para instaurá-la os órgãos e entidades discriminados no artigo 134 da Constituição do Estado de Alagoas, quais sejam: o Governador do Estado; a Mesa da Assembleia Legislativa; o Prefeito Municipal; a Mesa de Câmara Municipal; o Procurador Geral da Justiça; o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, em Alagoas; partido político com representação na Assembleia Legislativa; sindicato ou entidade de classe, de âmbito estadual.

Não entendendo pelo cabimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o único instrumento constitucional, além do recurso extraordinário, capaz de fazer que uma lei municipal, que contraria a Constituição Federal, seja julgada pelo STF é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

Quanto ao cabimento de ADPF no controle de constitucionalidade de normas municipais em face à Constituição Federal, volta-se a Paulo e Alexandrino (2008, p. 821):

[...] até a regulamentação da ADPF, o controle de constitucionalidade das normas municipais em face da Constituição Federal somente era efetivado na via incidental, quando, por meio do recurso extraordinário, a controvérsia chegava ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal. Não havia controvérsia sobre direito municipal.

A arguição de descumprimento de preceito fundamental é um instrumento de fiscalização concentrada de constitucionalidade, que foi instituído pela Constituição Federal de 1988. Inicialmente expresso no art. 102, parágrafo único, passou com a Emenda Constitucional nº 03/93, que instituiu a ação declaratória de constitucionalidade, a ser tratada em seu art. 102, § 1º.

E, como visto, com a regulamentação da ADPF, pela Lei nº 9.882/99, passou a ser permitido que controvérsia sobre lei ou ato normativo municipal seja levada, diretamente, ao conhecimento do STF, desde que ocorra dano a preceito constitucional fundamental; no caso em estudo, foi lesionado o direito ao meio ambiente.

Os legitimados ativos para propor a arguição estão elencados no artigo 2º, inciso I da Lei nº 9.882/99 e são os mesmos da ação direta de inconstitucionalidade.

Cumprir reforçar que, em sede de ADPF, as decisões do STF terão eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, o que significa que as orientações firmadas pela Corte Suprema nortearão, nessa ação, o juízo sobre a legitimidade ou a ilegitimidade de atos iguais editados pelas diversas entidades federadas (Idem).

Em relação à natureza jurídica da arguição de descumprimento de preceito fundamental, a Lei 9.882/99, em seu artigo 4º, § 1º, estabeleceu o seu caráter subsidiário quando houver outro meio eficaz para sanar a lesividade.

No entanto, Mendes (2000) afirma que a natureza subsidiária da ADPF deve ser encarada sob o prisma das outras ações de controle concreto de constitucionalidade:

Assim, tendo em vista o caráter acentuadamente objetivo da arguição [*sic*] de descumprimento, o juízo de subsidiariedade há de ter em vista, especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional. Nesse caso, cabível a ação direta de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade, ou, ainda, a ação direta por omissão, não será admissível a arguição [*sic*] de descumprimento. Em sentido contrário, não sendo admitida a utilização de ações diretas de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, isto é, não se verificando a existência de meio apto para solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla e geral e imediata, há de se entender possível a utilização da arguição [*sic*] de descumprimento de preceito fundamental.

Portanto, visualiza-se um impasse no que concerne à subsidiariedade da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Porém, nota-se que ela é

plenamente cabível para alegar a inconstitucionalidade presente no Código de Urbanismo e Edificações de Maceió.

CONCLUSÃO

Do exposto, no presente estudo, verifica-se que o Código de Urbanismo e Edificações de Maceió retira a proteção da área litorânea, que já era contemplada no Estatuto Anterior, chocando-se com os princípios previstos na Constituição Federal de 1988 e no Plano Diretor da cidade.

Com a autorização, pelas autoridades públicas, de construções de grandes complexos imobiliários no litoral norte de Maceió, pode-se observar uma total irresponsabilidade e falta de proteção com o meio ambiente, mais especificamente com a área atingida, uma vez que ocasionarão grandes impactos ambientais, de curto e longo prazo.

Além disso, observa-se, também, o total descompromisso da população, principalmente a local. A possibilidade de supervalorização de seus imóveis não os deixa ver os riscos que estão a correr.

Em vista disso, evidencia-se que interesses econômicos prevalecem em detrimento dos interesses sociais, sem que as autoridades competentes, e a própria população, tomem as medidas cabíveis antes da concretização do ato irregular, impedindo que o pagamento de multas irrisórias no futuro, permita que a irregularidade permaneça intocável.

Vale ressaltar que o que se deseja não é a estagnação da sociedade, mas o seu desenvolvimento de forma sustentável, uma vez que o desenvolvimento da sociedade é essencial para que as necessidades básicas do homem sejam atendidas, entretanto este deve ter a sua sustentabilidade garantida por medidas estatais, políticas públicas e pela participação da comunidade.

Ante todo o exposto, resta evidente a inconstitucionalidade do Código de Urbanismo e Edificações de Maceió, Lei Municipal nº 5.593/07, pois, como demonstrado, ele viola flagrantemente a Constituição Federal, além do Plano Diretor da cidade, causando, com a sua efetivação, um impacto ambiental devastador para a população local.

Todavia, urge avultar que a ocorrência das inconstitucionalidades e dos consequentes impactos ambientais, causados por elas, ainda podem ser revertidas com a utilização dos instrumentos previstos na Constituição Federal pelos seus legitimados legais.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. **Constituição do Estado** (1989). Disponível em:

<<http://www.al.al.leg.br/leis/constituicao-estadual>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. **O princípio da função social da propriedade urbana**. São Paulo: Editora Letras Jurídicas, 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 12 jul. 2016.

BOLESINA, Iuri; LEAL, Mônica Clarissa Hennig. **O mínimo existencial e o controle jurisdicional de políticas públicas: análise de sua operacionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça**. Curitiba: Editora Multideia, 2013.

DAUD, Samira dos Santos. **O direito à moradia adequada: através dos instrumentos urbanísticos de regularização fundiária, a partir da lei nº 11.977/2009**. São Paulo: Max Limonad, 2015.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

DESTEFENNI, Marcos. **A Responsabilidade Civil Ambiental e as Formas de Reparação do Dano Ambiental: Aspectos Teóricos e Práticos**. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2005.

FARIA, Leonardo Rocha de. **Direito Penal e a Proteção ao Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br>>. Acesso em: 17 de jul. 2016.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Direito Municipal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

KASPARY, Niedja. MPF/AL quer barrar construção de espigões no Litoral Norte. **Tudo na Hora on-line**. Maceió, p. 01, 15 abr. 2009. Entrevista concedida à Assessoria do Site. Disponível em <<http://www.tudonahora.com.br>>. Acesso em 20 de maio de 2009.

KRELL, Andréas J. **Desenvolvimento Sustentável às Avesas nas Praias de Maceió/AL: A Liberação de “Espigões” pelo Novo Código de Urbanismo e Edificações**. 1. ed. Maceió: Edufal, 2008.

_____. **Entrevista concedida à jornalista Simoneide Araújo**. Disponível em <<http://www.observatorioalagoano.com>>. Acesso em 16 de jul. 2016.

MACEIÓ. Lei nº. 5.593, de 8 de fevereiro de 2007. **Código de Urbanismo e Edificações de Maceió**. Disponível em: <<http://www.maceio.al.gov.br>>. Acesso em: 12 de jul. 2016.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. Tutela Jurídica da Paisagem no Espaço Urbano. **Revista de Direito Ambiental**, ano 11, nº 43. São Paulo: Revista dos Tribunais, julho/setembro, 2006.

MARQUES, Karla Padilha Rebelo. Interesse público *versus* interesse privado: a necessidade de reconhecimento do dano ambiental coletivo. **Revista do Ministério Público de Alagoas**, nº 15, janeiro/junho, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira. Arguição de descumprimento de preceito fundamental: demonstração de inexistência de outro meio eficaz. **Revista Jurídica Virtual**, nº 13, Junho, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

REBELLO FILHO, Wanderley; BERNARDO, Christianne. **Guia Prático de Direito Ambiental**. 1. ed. São Paulo: Lumen Juris, 1999.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. **Controle de Constitucionalidade das Leis Municipais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Função Ambiental da Cidade – Direito ao Meio Ambiente Urbano Ecologicamente Equilibrado**. 1. ed., São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.